



Proc.: 04382/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04382/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 01976/16, referente ao Processo nº 02675/16 de Fiscalização de Atos e Contratos.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Everton Glauber do Nascimento - CPF nº 919.208.922-49
RESPONSÁVEIS: Osvaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39
Cássio Aparecido Lopes - CPF nº 049.558.528-90
José Weliton Gomes Ferreira - CPF nº 379.519.202-15
Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28
Dario Segundo Saraiva Barros - CPF nº 223.180.383-68
José Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52
Elina Mami da Silva - CPF nº 791.151.282-53
Elielson Souza de Lima - CPF nº 826.713.542-15
Luciano Marin Gomes - CPF nº 619.664.442-49
Clarice Lacerda de Souza - CPF nº 633.654.139-87
João Carlos dos Santos Hack - CPF nº 953.076.212-72
Vera Lucia Vieira de Barros - CPF nº 502.003.801-68
Laudecir de Castilhos - CPF nº 351.511.962-00
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
GRUPO: I
SESSÃO: nº 2, de 28 de fevereiro de 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICAS E PARCELAMENTOS DE DÉBITOS ASSUMIDOS PELO MUNICÍPIO COM A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. JUROS DE MORA E MULTAS. DANO AO ERÁRIO. AFASTADO. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, nos termos do precedente fixado no Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo nº 2699/2016) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve-se imputar aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados com encargos por atraso no pagamento de faturas de consumo de energia elétrica e parcelamentos de débitos assumidos com a empresa concessionária por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro e orçamentário do ente público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Inviável a imputação do débito aos responsáveis, no caso dos autos, à vista da modulação dos efeitos do mencionado precedente que estipulou sua vigência a partir de janeiro de 2019 “para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira”.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 28 de fevereiro 2019, em Sessão Ordinária, em cumprimento ao disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades no adimplemento intempestivo por parte do Poder Executivo do Município de Chupinguaia de faturas e parcelamentos de débitos assumidos com a concessionária fornecedora de energia elétrica, referentes aos exercícios de 2009 a 2015, gerando pagamento de multas e juros de mora, de responsabilidade do senhor **Vanderlei Palhari**, CPF nº 036.671.778-28, na qualidade de Prefeito Municipal à época dos fatos, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO a evidenciada infringência aos artigos 37, *caput* (princípio da legalidade e eficiência), 70, *caput* (princípio da economicidade), 31 e 74, incisos II e IV e § 1º, todos, da Constituição Federal c/c os artigos 36, 62, 63, 85, 89 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/64, os artigos 1º, § 1º e 42 da LRF (princípio do planejamento), o artigo 3º da Instrução Normativa nº 21/2007/TCE-RO e com o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, pelo adimplemento intempestivo de faturas de energia elétrica e parcelamentos de débito assumidos com a concessionária fornecedora de energia elétrica, referentes aos exercícios de 2009 a 2015, gerando dano ao erário municipal com o pagamento de multas e juros de mora no valor de R\$329.412,79 (trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e doze reais e setenta e nove centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, convertida para apuração de irregularidades no adimplemento intempestivo por parte do Poder Executivo do Município de Chupinguaia de faturas e parcelamentos de débitos assumidos com a concessionária fornecedora de energia elétrica, referentes aos exercícios de 2009 a 2015, de responsabilidade do senhor **Vanderlei Palhari**, CPF nº 036.671.778-28, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$329.412,79 (trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e doze reais e setenta e nove centavos), correspondente a multas e juros de mora suportados pelo Município pelos pagamentos em atraso, débito não imputado aos responsáveis à vista do precedente fixado por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido no Processo nº 02699/2016, com modulação de seus efeitos para vigência do precedente para casos ocorridos a partir do exercício de 2019.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 28 de Fevereiro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR